

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10909.000487/95.11
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.088
RECURSO Nº : 117.861
RECORRENTE : CHICHEPAR EDITORA E IND. GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Questão sub judice. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não cabem novos lançamentos para garantir os direitos da União em caso de eventual decadência. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

05 SET 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.861
ACÓRDÃO Nº : 301-28.088
RECORRENTE : CHICHEPAR EDITORA E IND. GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Autorizada pelo Poder Judiciário a recorrente promoveu depósito da importância em litígio, para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa liberou a mercadoria, mas lavrou auto de infração para "garantir os direitos da União" no que se refere à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

A autuada, no tempo hábil, apresentou impugnação onde alega que, apesar de ter liminar indeferida em mandado de segurança, lhe foi facultado o depósito da quantia controversa, para suspender a exigibilidade do crédito tributário; que efetivou o depósito mas mesmo assim foi autuada por infração que não cometeu.

Entende, contudo, a autoridade de primeira instância que "não há que se suspender, nesse momento, o curso do processo administrativo, porquanto, a matéria levada a juízo foi extraída do âmbito de sua competência e os demais procedimentos independem do resultado da lide; eis que, este processo deve ser levado até a sua conclusão, estacando-se na fase executória, onde deve aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário."

Quanto a legalidade do auto de infração, reporta-se a autoridade administrativa ao artigo 585, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que, com a redação dada pela Lei 5.925/73, diz que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança. Daí, entende que não haveria, até porque ele visa única e exclusivamente, garantir a conversão do depósito em renda da União, em saco de sucumbência do autor. Conclui que, ocorrido o fato gerador, a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento, porque se não o fizer, corre o perigo de ver decair o seu direito.

No que respeita à responsabilidade quanto ao imposto cita, o artigo 142 e seu parágrafo único para concluir que o autuante não cometeu ilegalidade ou arbitrariedade, mas apenas cumpriu sua obrigação de lançar o crédito tributário, para não ser responsabilizado, prevenido-se contra eventual decadência do mesmo. Quando à multa, entende que esta acompanha o lançamento de ofício, sendo circunstancial, apenas, a sua cobrança. Assim, no caso do crédito tributário estar, total e corretamente depositado e a sua conversão em renda da União se processar sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.861
ACÓRDÃO Nº : 301-28.088

nenhum tipo de problemas ou “obstaculizações” (sic) por parte do contribuinte em saco de sucumbência, ela não é cobrada, mas é, sempre, lançada. Com estas considerações e destacando que o processo deve aguardar sentença judicial, a autoridade julgadora de primeira instância considerou **procedente o lançamento da multa prevista no artigo 4º da Lei 8.128/91.**

Inconformada, a interessada recorre, tempestivamente, a este Conselho, alegando, basicamente, que, como o montante depositado é o devido, o lançamento já se efetivou, não sendo necessário novo lançamento de ofício do principal, tampouco da multa. Entende que o depósito judicial equivale a pagamento antecipado de lançamento por homologação, onde o próprio contribuinte calcula o montante do débito tributário e deposita-o em nome do juízo, sob a sorte do resultado da lide. Solicita, por fim, seja anulada a notificação de lançamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que o recurso ora interposto não merece ser acolhido por se revelar totalmente desprovido de respaldo jurídico e que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, no seu todo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser elididos pela recorrente.

É o relatório.

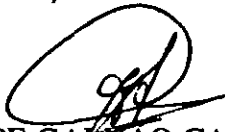
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.861
ACÓRDÃO Nº : 301-28.088

VOTO

A questão está "sub judice". No momento em que se efetivou o depósito do seu montante integral, na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário. E se suspensa está, no caso, a exigibilidade do crédito tributário já lançado, que deveria ter incluído, se fosse o caso, as multas aplicáveis, entendendo que não cabem quaisquer outros lançamentos adicionais como medida acautelatória dos direitos da União, no caso de sua eventual decadência. O crédito tributário está garantido pelo depósito de seu montante integral, cabendo à autoridade judiciária decidir pela sua conversão ou não em renda da União. Nessas condições, **dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR